



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

**Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento n.º 4012771-17.2024.8.04.0000**

**Advogado** : Dr. Daniel de Oliveira Campos, Daniel de Oliveira Campos,  
**Agravante** : Provisa Corretora de Seguros Ltda, Janary Wanderley Gomes  
Rodrigues  
**Agravado** : Cenarium Agencia de Noticias Eireli, Lyne Carvalho, Maria Paula  
Litaiff Gonçalves  
**Relatora** : Onilza Abreu Gerth

---

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, ajuizado por Provisa Corretora de Seguros Ltda. e Janary Wanderley Gomes Rodrigues, inconformados com a decisão proferida pelo juízo plantonista cível, que indeferiu seu pedido liminar para retirar as matérias publicadas pelas agravadas em seu portal de notícias.

Em síntese, o Agravante alega que as matérias publicadas pelos agravados possuem o objetivo de atacar sua imagem pois o título das mesmas não condiz com o texto constante na matéria.

Assim, requer a concessão da liminar para determinar a retirada da matéria do sítio eletrônico das agravadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/124.

No primordial, o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O art. 1.019, I, do CPC estabelece expressamente a possibilidade de antecipação da tutela do agravo, senão vejamos:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão; (grifos e negritos nossos)*

Os requisitos para a concessão da antecipação *in casu* são extraídos de interpretação harmônica com o art. 300 do CPC<sup>1</sup>:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifos e negritos nossos)*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para*

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, p. 1702. Salvador: Juspodivm, 2016



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

*ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Portanto, para o deferimento da medida exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do agravo de instrumento.

Pois bem.

Ao proferir a decisão objeto do presente agravo, o juiz *a quo* a fundamentou da presente forma:

*"...No caso concreto, observo que as publicações indicadas pelos Autores foram realizada em 08/11/2024, quando ainda havia possibilidade de provocação do Estado-Juiz, através do expediente forense regular (sexta-feira), realidade que, a meu sentir, restringe, ainda mais, o espectro de atuação do juízo excepcional do plantão judicial.*

*Observo, a esse respeito, que, no atual compasso, a retirada das publicações impugnadas na lide surtirá o efeito contrário daquele pretendido pelos Autores, qual seja, o de despertar o interesse daqueles que não tiveram contato inicial com as ditas postagens, a partir do registro da intervenção do Poder Judiciário sobre o seu conteúdo.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

*A gravidade dos fatos noticiados e a tipicidade da conduta atribuída aos Autores são elementos suficientes para atrair o interesse social pela notícia, que, por isso, ultrapassa o limite do interesse privado dos envolvidos, potencializando o alcance e os efeitos da publicação – atuação dos órgãos de persecução penal; controle social da atividade jornalística; aferição de integridade da notícia; apuração de eventual abuso do direito de informar; reparação de danos produzidos ao noticiado – de modo que, no atual estágio de controle jurisdicional deve ser conferida primazia à liberdade de imprensa frente aos demais direitos e garantias fundamentais, conforme decidido pelo C. STF, por ocasião do julgamento da ADPF n. 130/DF, destacada alhures.*

*Em arremate, considerando que a intervenção do Poder Judiciário, no controle de eventual abuso no exercício dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa, deve ocorrer, necessariamente, a posteriori, não há lugar para o deferimento de medida que impeça a realização de futuras publicações envolvendo fatos, circunstâncias ou pessoas determinadas, sob pena de evidente censura prévia, vedada pela ordem constitucional vigente.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, ausentes que estão os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra...". (grifo meu)*

Da análise da decisão agravada, bem como dos argumentos trazido à baila pela Agravante para obter a concessão da liminar, verifiquei a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela nos moldes perquiridos.

Isto porque, ao fundamentar sua decisão, o juízo primevo apesar de não conceder o pedido dos agravantes reconhece que as matéria veiculadas pela agravada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

podem gerar prejuízo ao agravante quando assim fundamenta: "a retirada das publicações impugnadas na lide surtirá o efeito contrário daquele pretendido pelos Autores, qual seja, o de despertar o interesse daqueles que não tiveram contato inicial com as ditas postagens, a partir do registro da intervenção do Poder Judiciário sobre o seu conteúdo.".

Com efeito, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão está limitado ao respeito à inviolabilidade da vida privada, intimidade e imagem, em concretização ao mencionado princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas.

Destarte, encontra concreção o princípio também instrumental da concordância prática, a partir do qual o intérprete, diante da colisão de normas constitucionais, deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional no âmbito de aplicação de cada um deles.

Sem maiores digressões, tem-se que o caso em tela trata justamente da hipótese em que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão foram usados, a princípio, com excesso, de forma a colidir com a proteção da honra e imagem da pessoa jurídica, mesmo sendo imperiosa a inferência de que deve prevalecer a garantia da inviolabilidade destes direitos.

Ora, ao verificar as postagens colacionadas às fls. 43/62 dos autos originários, constatei que o título das matérias divergem do seu conteúdo, ou seja, possuem claramente caráter sensacionalista.

Dessarte, comprovada a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, passo à apreciação do requisito do *periculum in mora*, visto ser necessário a presença dos dois pressupostos à antecipação da tutela.

O *periculum in mora* evidencia-se na urgência da retirada das matérias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

do ar, em razão do prejuízo à imagem da agravante.

Corroborando com meu entendimento, colaciono precedentes:

Ementa: Agravo de instrumento. Obrigação de Fazer. Matéria jornalística. Veiculação. Exercício da liberdade de informação e expressão. Abuso. Configuração. Astreintes. Fixação. Redução. Impossibilidade. 1.O direito de informação não é absoluto devendo ser obstruída a publicação de notícias que venham a expor indevidamente ou provocar danos à honra e à imagem dos indivíduos e da pessoa jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4002191-98.2019.8.04.0000; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2020; Data de registro: 23/03/2020)

Mercê de tais considerações, a concessão da tutela almejada é medida que se impõe, sob pena de dano grave ou de difícil reparação à imagem da Agravante, restando comprovado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO a concessão da tutela de urgência para determinar que as agravadas, no prazo de 24 horas, procedam a retirada dos conteúdos indicados nos autos publicado contra os agravantes, sob pena de multa diária no valor R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 dias.

Nos termos do inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, intinem-se as agravadas para manifestarem-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o juízo *a quo* a respeito da presente decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH**

---

Cumpra-se com as cautelas de praxe. Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 14 de novembro de 2024

**ONILZA ABREU GERTH**  
Relatora